

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2008.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 64/2008

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7956 - CLASSE 2ª - SANTA RITA DO SAPUCAÍ (MINAS GERAIS).

RELATOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO
RECORRENTE RONALDO AZEVEDO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
RECORRIDO PAULO CÂNDIDO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO JOSÉ RUBENS COSTA E OUTROS
PROTOCOLO 9975/2008.

Fica intimada a parte recorrida, por seu advogado, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento n.º 7956.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 65/2008

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1530 - CLASSE 27ª - PALHOÇA (SANTA CATARINA).

RELATOR: : MINISTRO FELIX FISCHER.
RECORRENTE : ALBERTO PRIM.
ADVOGADA : MARILANE KOERICH DE SOUZA NOBRE.
RECORRIDO : RENATO LUIZ RINNIG.
ADVOGADO : ALEXANDRE DORTA CANELLA.
PROTOCOLO : Nº 9792/2008.

Fica intimada a parte recorrida, por seu advogado, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Ordinário nº 1530.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 66/2008

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8552 - CLASSE 2ª - (RIO DE JANEIRO) LAGE DO MURIAÉ.

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTES JOSÉ GERALDO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS DR. EDUARDO DAMIAN DUARTE E OUTROS
RECORRIDA COLIGAÇÃO PT do B/PSDC
ADVOGADOS DR. FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA E OUTROS
PROTOCOLO 9946/2008.

Fica intimada a parte recorrida, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento n.º 8552.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 69/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.930 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (MARIANA).

RELATOR MINISTRO ARI PARGENDLER.
EMBARGANTE CELSO COTA NETO E OUTRO.
ADVOGADOS JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO.
EMBARGADO JOÃO RAMOS FILHO.
ADVOGADOS JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS.
PROTOCOLO 6862/2007.

Fica intimada a parte embargada, por seus advogados, do despacho do Excelentíssimo Senhor Ari Pargendler, com o seguinte teor: "Vista à João Ramos Filho para, querendo, responder aos embargos de declaração em 3 (três) dias.

Brasília, 12 de maio de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER, RELATOR."

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 154/2008

RESOLUÇÃO

22.776 - CONSULTA Nº 1.431 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Consulente Geraldo Pudim, deputado federal, e outro.

Ementa: Consulta. Prefeito eleito em 2000. Reeleito em 2004. Cassado no segundo mandato. Candidatura em 2008.
- Prefeito reeleito é inelegível para um terceiro período consecutivo, não importando o tempo de exercício no segundo mandato. Vedação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

- Respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 24 de abril de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 159/2008

RESOLUÇÕES

22.763 - CONSULTA Nº 1.512 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Consulente Aracely de Paula, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Prefeito. Primeiro mandato. Candidato. Vice-prefeito. Eleição seguinte. Exigência. Afastamento. Cargo. Art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

1. O § 6º do art. 14 da Constituição Federal estabelece que, para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

2. Deste modo, o prefeito, em primeiro mandato, não pode candidatar-se ao cargo de vice-prefeito se não houver se desincompatibilizado no período de seis meses que antecede o pleito.

Consulta respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2008

22.764 - CONSULTA Nº 1.561 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Consulente Sandra Maria da Escóssia Rosado, deputada Federal.

Ementa:

Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Conjunhado de prefeito.

1. Conforme já assentado pelo Tribunal, os afins dos cônjuges não são afins entre si (Res.-TSE nº 20.651/2000, rel. Min. Edson Vidigal, de 6.6.2000 e Res.-TSE nº 22.682/2007, rel. Min. Ari Pargendler, de 13.12.2007).

2. Assim, é possível conjunhado de prefeito, ainda que este não tenha se desincompatibilizado nos seis meses anteriores ao pleito, ser candidato à chefia do Poder Executivo.

Consulta respondida positivamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 15 de abril de 2008.

22.765 - CONSULTA Nº 1.546 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Consulente Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Médico. Servidor público municipal. Candidato. Prefeito. Exercício profissional. Município diverso. Questão. Afastamento.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, no caso de candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais.

2. Em face dessa orientação, não é exigido o afastamento de médico servidor público que pretenda concorrer ao cargo de prefeito, se ele exerce suas atividades profissionais noutra localidade.

Consulta respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2008.

22.766 - CONSULTA Nº 1.536 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Consulente Nelson Tadeu Filippelli, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Questionamentos. Ausência de especificidade. Contornos. Caso concreto. Impossibilidade de conhecimento. Indagação. Partido político. Criação. Um ano antes da eleição. Participação. Pleito. Impossibilidade. Art. 4º da Lei nº 9.504/97.

1. Considerada a ausência de especificidade dos questionamentos de nºs 1 a 5 e considerando, ainda, que os dois primeiros possuem contornos de caso concreto, não há como se conhecer das indagações formuladas pelo consulente.

2. Com relação ao questionamento nº 6, é de se assentar que o partido político que não estiver registrado neste Tribunal um ano antes das eleições não poderá concorrer ao referido pleito. Inteligência do art. 4º da Lei nº 9.504/97.

Consulta parcialmente conhecida e, neste ponto, respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer parcialmente da consulta e, nesta parte, respondê-la negativamente, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2008.

22.769 - PETIÇÃO Nº 2.699 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Requerente Partido Trabalhista Nacional (PTN) - Nacional.
Advogada Dra. Sanny Braga de Vasconcelos e outro

Ementa:

Petição. Partido Trabalhista Nacional (PTN). Pedido de reconsideração. Decisão. Tribunal. Prestação de contas. Exercício de 2005. Contas não prestadas. Extemporaneidade.

1. Em diversos precedentes, esta Corte Superior tem assentado que o pedido de reconsideração de decisão em processo de prestação de contas deve ser formulado no tríduo a que se refere o art. 258 do Código Eleitoral.

2. Não há como se conhecer de pleito de reconsideração formulado praticamente um ano após a decisão do Tribunal que declarou não prestadas as contas da agremiação partidária.

Pedido de reconsideração não conhecido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2008.

22.772 - CONSULTA Nº 1.566 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Consulente Gilvan Borges, senador da República.

Ementa:

Consulta. Partido político. Processo. Perda de cargo eletivo e justificação de desfiliação partidária. Questão. Depoimento pessoal das partes. Matéria não-eleitoral. Não-conhecimento.

1. Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consulta refere-se apenas à matéria eleitoral.

Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 2008.

22.775 - CONSULTA Nº 1.485 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Consulente Ciro Nogueira Lima Filho, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Inelegibilidade. Parentesco. Suplente. Deputado federal. Irmão. Governador.

- Suplente de deputado federal está impedido de concorrer ao cargo de deputado federal, caso seu irmão assumo o cargo de governador de estado.

- Não se aplica aos suplentes a ressalva contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

- Respondida positivamente.



Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 24 de abril de 2008.

22.777 - CONSULTA Nº 1.548 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Consulente Pedro Jorge Simon, senador da República.

Ementa:

- ELEGIBILIDADE. PREFEITO REELEITO. CASSAÇÃO 2º MANDATO. CANDIDATURA. MESMO CARGO E MESMO MUNICÍPIO. PLEITO SUBSEQÜENTE.
- ELEGIBILIDADE. CARGO EXECUTIVO MUNICIPAL. CÔNJUGE. PARENTES 2º GRAU.
-ELEGIBILIDADE. CÂMARA DE VEREADORES. PREFEITO REELEITO CASSADO. CÔNJUGE. PARENTES 2º GRAU.
- Prefeito reeleito, cassado no segundo mandato, não poderá se candidatar ao mesmo cargo, no mesmo município, no pleito subsequente, pois configuraria o terceiro mandato, o que contraria o art. 14, § 5º, da Constituição Federal.
Respondido negativamente.
- O cônjuge, parentes consanguíneos ou afins do prefeito reeleito não poderão se candidatar ao cargo de prefeito, nem ao cargo de vice-prefeito, no pleito subsequente, sob pena de afronta ao art. 14, §§ 5º e 7º, da CF.
Respondido negativamente.
- Tendo em vista que, no caso, a cassação ocorreu no segundo mandato, antes do prazo de seis meses exigidos para a desincompatibilização, o prefeito reeleito, seu cônjuge e seus parentes poderão se candidatar ao cargo de vereador no pleito subsequente (art. 14, § 6º, da CF).
Respondido positivamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à primeira e à segunda indagações e positivamente à terceira, nos termos do voto do relator. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 24 de abril de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 157/2008

RESOLUÇÃO

22.778 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 2.746 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Felix Fischer.
Embargante Partido Democrático Trabalhista - PDT.
Advogada Dra. Maria Aparecida Silva da Rocha Cortiz.

Ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESCAMBIMENTO. LEI Nº 9.504/97. ART. 66. PARTIDOS E COLIGAÇÕES. PROCESSO ELEITORAL. FISCALIZAÇÃO. APRECIÇÃO. IRREGULARIDADES. JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA.
1. Embargos de declaração não são a via adequada para atacar decisão administrativa (Pet nº 2.456, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.5.2007; Cta nº 9.669, Rel. Min. Vilas Boas, DJ de 30.11.1989; Cta nº 10.377, Rel. Min. Miguel Ferrante, DJ de 13.2.1990). Inconformismo recebido como pedido de reconsideração.
2. O acórdão atacado não padece de vício ensejador de revisão.
3. O art. 66 da Lei nº 9.504/97 confere aos partidos e coligações a prerrogativa de fiscalizar todas as fases do processo eleitoral e impugnar possíveis irregularidades. Assim, ao apreciar as impugnações do partido ou coligação, a Justiça Eleitoral atua no exercício de sua competência administrativa, no intuito de dar cumprimento ao seu poder-dever de apurar supostas ilegalidades levadas ao seu conhecimento e exercer o controle de seus atos, em obediência aos princípios da legalidade e da autotutela.
4. Na espécie, após ouvir a Secretaria de Tecnologia da Informação, esta c. Corte não vislumbrou irregularidade nos arquivos de logs, razão pela qual entendeu insubsistente a impugnação.
5. Embargos de Declaração recebidos como pedido de reconsideração, o qual se indefere.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber os embargos de declaração como pedido de reconsideração e o indeferir, na forma do voto do relator. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 24 de abril de 2008.

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

O processo abaixo relacionado encontra-se com vista ao recorrido para contra-razões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO N: 2004.70.51.001706-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: ANITA BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

ACÓRDÃOS

***PROCESSO N.: 2005.72.50.006409-3**
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CLAUDIA LUIZA LEONARDI FATTAH
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA MACHADO
REQUERIDO: UNIÃO
PROC./ADV.: ALCIONE VICENTE SCHMITT
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: RENATA ELISANDRA DE ARAUJO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. REAJUSTE DE 3,17%. TERMO FINAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Acórdão confrontado proferido em consonância com o entendimento da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reajuste de 3,17% dos servidores integrantes da carreira de Procurador Federal e Auditor Fiscal da Previdência Social é devido somente até a data da reestruturação de seus cargos, tendo em vista o disposto no artigo 10 da MP nº 2.225-45, de 4/9/2001.
2 - Inexistência da alegada divergência jurisprudencial.
3 - Incidente de uniformização não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília-DF, em 23 de abril de 2008.

DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Relatora

****PROCESSO N.: 2004.51.51.023555-7**
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: SERGIO ROSINSKI
PROC./ADV.: JOSELAINÉ BRESSA DALCIN
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

E M E N T A

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, § 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE IMPLEMENTO CONCOMITANTE DE REQUISITO ETÁRIO. EXIGÊNCIA ADSTRITA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL A FIM DE APRECIAR O RECURSO INOMINADO DO AUTOR QUANTO AO VALOR LIMITE DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do pedido de uniformização e, por unanimidade, deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal para julgar o recurso do autor que deixou de ser apreciado, nos termos do voto do Juiz Relator, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 23 de abril de 2008.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.: 2004.70.95.000768-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: MARIA LUCIA OLIVEIRA SOUZA
PROC./ADV.: DANI LEONARDO GIACOMINI
AGRAVADO: INSS
PROC./ADV.: ELIZABETE L. ORTIZ
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

E M E N T A

PEDIDO DE SUBMISSÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RECEPCIONISTA ALTERNADAMENTE COM A DE TELEFONISTA. CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA NÃO NEHECIMENTO.

1. É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Questão de Ordem n. 22 desta TNU).
2. Não se conhece do Incidente de Uniformização, por ausência de similitude fática e jurídica, quanto o acórdão recorrido trata da situação de recepcionista/telefonista e os acórdãos paradigmas dizem respeito à profissão de telefonista.
3. As funções exercidas pela recorrente são distintas daquelas exercidas pela telefonistas propriamente ditas, que têm por atribuição exclusiva e permanente atender telefones em PABX, ficando expostas de habitual e não intermitente a agentes prejudiciais à saúde.
4. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.: 2004.70.95.010111-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO EVANGELISTA SILVA
PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: MARIA EVARISTO VALÉRIO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

RIA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - A exigência de início de prova material para comprovação de tempo de trabalho rural, em face da dificuldade do trabalhador em amealhar prova documental, deve ser vista de forma ampla, podendo ser utilizadas para tanto, documentos como Certidão de Casamento, Título de Eleitor, matrícula de imóvel em nome de terceiros e matrícula escolar de filho.
II - Autor que não apresentou acórdãos paradigmas quanto à admissibilidade do período de trabalho prestado quando ainda era menor de 12 (doze) anos. Incidente que não se conhece nessa parte.

III. Incidente parcialmente conhecido e provido

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer em parte do pedido de uniformização e por maioria deu-lhe provimento.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.: 2005.72.50.005657-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: MILTON LUIZ GAZANIGA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCIA CLAUDIA MACHADO
EMBARGADO: INSS
PROC./ADV.: RENATA ELISANDRA
EMBARGADO: INCRA
PROC./ADV.: ROBERTO PORTO
EMBARGADO: UNIÃO
PROC./ADV.: ALCIONE VICENTE SAHMITT
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

RIA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Admitem-se os embargos declaratórios em havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Uma vez não verificados tais requisitos, devem ser rejeitados.
2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para provocar o reexame de matéria já apreciada.
3. Embargos de declaração rejeitados.